



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

LEI Nº 559/89

Em, 09 de Janeiro de 1.989

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS IVVC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Incidência

Art. 1º - O Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis líquidos e Gasosos, tem como fato gerador sua venda a varejo qualquer que seja o estabelecimento,

Parágrafo Único - Entende-se por Venda a Varejo as efetuadas diretamente ao consumidor final, independentemente de quantidade e forma de acondicionamento.

Não Incidência

Art. 2º - O imposto de que trata o Art. 1º desta Lei não incide sobre as vendas de Óleo Diesel.

Base de Cálculo

Art. 3º - A base de cálculo do imposto a que se refere o Art. 1º desta Lei é o preço de Venda a Varejo fixado pela autoridade Federal competente.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Alíquota

Art. 4º - A alíquota do imposto é de 3,0% (três por cento).

Do Contribuinte

Art. 5º - Contribuinte do imposto é o comerciante, o produtor e o industrial que realizem operações de Venda a Varejo de combustível na forma como estabelece o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Parágrafo primeiro - Para efeito de incidência do imposto, consideram-se também contribuintes:

I - As sociedades civis de fins econômicos ou não inclusive cooperativas que pratiquem operações de Venda a Varejo de combustíveis líquidos e gasosos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

II - Os órgãos da administração pública direta, as autarquias e empresas públicas federais, estaduais e Municipais, inclusive fundações, que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a consumidores de determinada categoria profissional ou funcional.

Parágrafo Segundo - São contribuintes Substitutos, responsáveis pelo recolhimento do imposto devido pelas Vendas a Varejo, às pessoas jurídicas de que trata o art. 5º desta Lei.

Parágrafo Terceiro - A Lei poderá atribuir a qualidade de contribuintes Substituto a pessoas diversas da prevista no parágrafo anterior.

Da Solidariedade Passiva

Art. 6º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - O transportador, em relação aos produtos transportados desde que comercializados a varejo durante o percurso da viagem;

II - A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III - As pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que adquirirem de outrem, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou firma individual;

IV - Todas aquelas que, colaborem direta ou indiretamente para o descumprimento da obrigação tributária principal;

V - Outras pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária.

Do Estabelecimento

Art. 7º - Consideram-se local de operação do IVVC, o estabelecimento do contribuinte ou aquele onde se encontrar os combustíveis no momento da ocorrência do fato gerador.

Da Fiscalização

Art. 8º - A autoridade Fiscal poderá arbitrar a base do cálculo do imposto sempre que:

I - Não forem exibidas ao Fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

Da apuração e prazo para recolhimento do imposto.

Art. 9º - O valor dos impostos será apurado quizenalmente e recolhido à Prefeitura ou aos bencos credenciados, mediante documento de arrecadação Municipal - DAM -, até o décimo dia subsequente à sua realização.

Das Penalidades

Art. 10º - O crédito tributário não liquidado, no prazo estabelecido no artigo anterior fica sujeito a atualização monetária do seu valor, sem prejuízo das cominações legais contidas nos artigos 11 desta Lei.

Art. 11º - O descumprimento das obrigações do principal e acessórios sujeitará o infrator as penalidades previstas no art. 78 da Lei nº 350 de 18.12.1981.


Das Disposições Gerais

Art. 12º - O Poder Executivo estabelecerá o modelo de livro e documentos fiscais referentes ao imposto sobre Venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos - IVVC -, bem como forma e prazo para sua escrituração.

Parágrafo Único - Serão mantidos pelos contribuintes, até a edição do regulamento da presente Lei, os documentos fiscais e livros, exigidos pelo Sistema Nacional Integra de Informações Econômico Fiscais - SINIEF.

Art. 13º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União, Distrito Federal, Estados e Municípios, objetivando a implantação de normas e procedimentos que se destinam à Cobrança e Fiscalização do Tributo, nos termos do disposto no Art. 199 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1.986 - Código Tributário Nacional.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor 30 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


FELICIANO DA SILVA NETO

- Prefeito -